



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº:** 1119936

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Valter Labanca - Controlador Interno do Município da Lagoa Santa

**REPRESENTADA:** Câmara Municipal de Lagoa Santa

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação oferecida pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, que encaminhou a esse Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 7460/2018, referente à apuração e à auditoria realizadas nos subsídios dos vereadores, as quais constataram o pagamento de valores a maior (peça nºs 1 a 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Encaminhada a documentação para análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios- 3ª CFM entendeu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial para verificação de eventual dano e consequente ressarcimento ao erário (peça nº 10).

A Presidência desse Tribunal acolheu a orientação técnica e determinou que o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa informasse quais medidas administrativas já teriam sido adotadas e encaminhasse a tomada de contas especial eventualmente instaurada com quantificação dos danos (peça nº 14).

O Presidente da Câmara deu cumprimento à intimação dessa Corte (peças nºs 19/20) e os respectivos documentos e informações foram encaminhados à Coordenadoria Técnica para análise.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

A partir dessa documentação, a unidade técnica constatou que quatro vereadores ainda estariam em débito, devendo ser restituído ao erário o montante histórico de R\$37.431,87 (peça nº 24).

Constatou-se, também, que a Câmara Municipal de Lagoa Santa teria instaurado procedimento administrativo interno (Portaria nº 219/2020), para a apuração dos valores a serem restituídos e os respectivos responsáveis.

Todavia, a respeito do indigitado procedimento administrativo, não houve a remessa do procedimento administrativo formal, devidamente encadeado e concatenado, mas, tão somente, a remessa de documentos esparsos, como atas de reuniões, declarações certificando os pagamentos e comprovantes de pagamento, relativos, todavia, a apenas um vereador.

Diante desse quadro, e novamente acolhendo a orientação técnica, o Conselheiro Presidente determinou que a Câmara Municipal comprovasse, adequadamente, as informações que prestara e remetesse a seguinte documentação, enumerada como necessária pela 3ª CFM (peça nº 27):

1. Todo o processo administrativo formalizado, instituído e criado pela Portaria nº 219/2020;
2. Comprovante de pagamento dos valores que foram restituídos, por todos os vereadores, incluindo a autorização e o comprovante do desconto em folha, conforme consta na ata da reunião realizada em 9/6/2020;
3. Comprovante do repasse de todo o valor recolhido para os cofres municipais;
4. Comprovante das notificações enviadas aos vereadores da legislatura anterior, com o fim de que procedam a devolução dos valores recebidos equivocadamente;
5. Informar qual o valor faltante para liquidação do dano cometido ao erário municipal, devendo tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para realizar a cobrança do valor residual aos vereadores que ainda não devolveram o valor recebido a maior.

Apresentada documentação, a Presidência dessa Casa, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco e considerando que a matéria demandava atos instrutórios, determinou, em 30.5.2022, a constituição dos presentes autos de representação (peça nº 42).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Distribuídos os autos, o Relator determinou a intimação dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Sr. Carlos Alberto Barbosa e Sr. Leandro Cândido da Silva, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca do resultado da auditoria nos pagamentos realizados aos vereadores nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme delineado no Processo Administrativo nº 7460/2018, bem como enviassem documentação comprobatória das alegações (peça nº 44).

Após o recebimento das manifestações dos intimados, os autos retornaram ao órgão técnico para análise (peças nºs 52/53), tendo a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM, à vista dos esclarecimentos prestados, apresentado o seguinte quadro com valores pagos além do limite legal:

<b>Vereadores</b>	<b>Exercícios</b>	<b>Valores a maior</b>
Carlos Alberto Barbosa	2016, 2017 e 2018	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista	2016	R\$7.502,65
Eduardo Cunha Faria	2016	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos	2016	R\$7.502,65

Não obstante, a referida Unidade Técnica, diante do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, concluiu pela ocorrência da prescrição em favor de 3 (três) vereadores, na esteira das seguintes razões e considerações:

Dessa forma, entende-se que, apesar das irregularidades identificadas em exame inicial, encontra-se prescrita a ação de ressarcimento ao erário dos presentes autos, uma vez que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

Ainda que tenha sido constatada causa suspensiva da prescrição, consistente no período entre a intimação aos gestores para diligências e a sua efetiva manifestação (06/04/2021 a 25/05/2021), já se transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a autuação do feito no Tribunal de Contas – 30/05/2022 (art. 110-C, II) e os valores pagos indevidamente aos vereadores, até 30/05/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Isto posto, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, as importâncias recebidas, indevidamente, a partir de 01/06/2017.

Parecer ministerial opinando pelo afastamento do reconhecimento da prescrição e pugnando pela realização de citação de todos os vereadores inadimplentes e dos Presidentes da Câmara à época, para que apresentassem defesa em face dos apontamentos constantes do bojo da representação, nos termos regimentais (peça nº 55).

Despacho do Relator determinando a citação dos responsáveis (peça nº 56).

“Certidão de Manifestação” juntada pela Secretaria da 2ª Câmara certificando que os Srs. Leandro Cândido da Silva, Antônio Carlos Fagundes Júnior e Eduardo Cunha Faria apresentaram manifestação; bem como que os Srs. Carlos Alberto Barbosa, Roberto Alves dos Santos e Dinaggio Batista Evangelista, apesar de regularmente citados, quedaram-se inertes (peça nº 125).

Reexame técnico realizado pela 1ª CFM (peça nº 126) concluindo, *verbis*:

**III - CONCLUSÃO**

Após análise das defesas apresentadas, em face da Representação trazida pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, sobre o pagamento de valores, além dos limites legais, aos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, apurado no Processo Administrativo nº 7460/2018, instaurado por aquela Casa Legislativa, conclui-se que:

- Três ex-vereadores, não restituíram aos cofres municipais, subsídios recebidos, indevidamente:

<b>Vereadores/Exercícios</b>	<b>Valor (a maior)</b>
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65

Entretanto, em posicionamento contrário ao esposado pelo MPC, entende-se pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, por parte desta Corte, para os três vereadores que receberam valores, em 2016. Assim, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, a importância de R\$5.939,21, recebida, além dos limites legais, a partir de 01/06/2017, atualizada em junho de 2020, consoante cálculos demonstrados no exame inicial.

Entende-se que não cabe responsabilizar os gestores da CM de Lagoa Santa pelos débitos não quitados, junto ao Município, pelos três vereadores inadimplentes, uma vez que todas as medidas administrativas foram tomadas visando os ressarcimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Ademais, uma vez apurado, pelo Legislativo, o dano e os responsáveis, caberia, s.m.j., ao Executivo Municipal, enquanto credor, ajuizar ação de execução para reaver os valores pagos, a maior, aos edis.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 – DA PRELIMINAR SUSCITADA**

No que toca à aplicação da prescrição ao presente caso, nos moldes suscitados pela Unidade Técnica dessa Corte nos relatórios colacionados às peças n°s 52/53 e 126, cumpre ratificar os argumentos já apresentados por este Ministério Público de Contas na peça n° 55 para o seu total afastamento.

Nesse sentido, diante do entendimento adotado por este *Parquet*, segundo o qual o termo *a quo* do prazo prescricional há de ser a data em que esse Tribunal Contas foi cientificado de possível irregularidade – *in casu*, 30 de maio de 2022, quando protocolizada a documentação da qual se originou a presente representação -, verifica-se que não resta configurada a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo decurso de prazo.

### **II.2 - DO MÉRITO**

Após o cotejo dos autos e realizada a ressalva supra, ratifica este *Parquet*, mediante recurso à motivação *aliunde*, a análise de mérito efetuada pela 1ª CFM (peça n° 126), vez que - à exceção (i) da comprovação de ressarcimento realizado pelo Sr. Eduardo Cunha Faria e (ii) da demonstração da adoção, por parte dos gestores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, das medidas administrativas cabíveis para recomposição dos cofres públicos - as demais razões de defesa apresentadas nos autos não foram capazes de elidir o apontamento quanto à necessidade de ressarcimento de valores recebidos além dos limites legais por três vereadores à época, conforme discriminado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Vereadores	Exercícios	Valores a maior
Carlos Alberto Barbosa	2016, 2017 e 2018	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista	2016	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos	2016	R\$7.502,65

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende este *Parquet* não ser aplicável, ao presente caso, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e **OPINA**, com fulcro no art. 94 da Lei Orgânica do TCEMG, pela condenação dos responsáveis, Srs. Carlos Alberto Barbosa, Diaggio Batista Evangelista e Roberto Alves dos Santos, ao ressarcimento ao erário dos montantes de R\$13.423,92, R\$7.502,65 e R\$7.502,65, com as atualizações devidas, conforme consignado no reexame de peça nº 126 da 1ª CFM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)